

**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 10/2021 - DL

**CNPJ: 12.273.240/0001-49
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC**

**Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 16/2021
Data do Processo: 03/03/2021**

Folha: 1/3

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente dispensa de licitação tem por objeto o pagamento de taxas do DETER para os veículos (Ducato QHM 2263, Master RAJ 4166, Master MHD 8166) do Fundo Municipal da Saúde.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 3 de Março de 2021, às 15:00 horas, na sede da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 2164/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 16/2021, Licitação nº 10/2021 - DL, na modalidade de Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 10/2021 - DL

CNPJ: 12.273.240/0001-49
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 16/2021
Data do Processo: 03/03/2021

Folha: 2/3

Parecer da Comissão: Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de pagamento de taxas do DETER para os veículos (Ducato QHM 2263, Master RAJ 4166, Master MHD 8166) do Fundo Municipal da Saúde, através dos Processos de Dispensa de Licitação, para regularização dos referido veículos perante o órgão competente e de fiscalização. Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; indicação dos recursos para cobertura da despesa; justificativa da escolha do fornecedor, por ser uma autarquia pública estadual criada para este fim; e, justificativa do preço proposto. Verifica-se ainda no processo em análise, presentes todas as Certidões exigidas por lei, em se tratando de Processo de Dispensa de Licitação, para tal contratação. Não bastando a informação que de acordo com a Resolução ARES n. 168 de 02 de dezembro de 2020, as TFTs do período de abril de 2020 a outubro de 2020, quais tinham sido interrompidas o pagamento devido a pandemia, serão geradas em 2021. Este é o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e autarquia pública estadual, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público. Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93. A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração. A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada. Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação: "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, ex vi do art. 24, VIII da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 24. "É dispensável a licitação:" VIII - "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;" Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nas compras ou serviços quando celebrado contrato com órgão ou entidade que integre a Administração Pública, como é o caso do DETER - Departamento de Transportes e Terminais - DETER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIE. Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato. Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público. Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles: 1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas; 2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico; 3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado. Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto. A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade. Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto sub examine, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de contratação da forma apresentada. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

Participante: 6369 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Item	Especificação	Un. Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	TAXA	UN	14,00		0,0000	130,00	1.820,00
Total do Participante ----->							1.820,00
Total Geral ----->							1.820,00

**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 10/2021 - DL

CNPJ: 12.273.240/0001-49
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 16/2021
Data do Processo: 03/03/2021

Folha: 3/3

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 3 de Março de 2021

COMISSÃO:

JACKSON SCHERER - - Presidente da Comissão de Licitação
SHEILA INÊS BIEGER - - Auxiliar de Contabilidade
ELISANDRO BOTH - - Motorista Veículos Passageiros
JULIANA SCHEREN - - Diretora Adj. de Departamento
Edison Bieger - - Agente Administrativo
Blásio Dill - - Técnico em Informática